



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

f  
P  
X

### Arbitragem Obrigatória

**Nº Processo:** 30/2010 – SM

**Confli**to: art. 538º CT – AO para determinação de Serviços mínimos (SM)

**Assunto:** GREVE DOS TRABALHADORES DA CP, EPE E CP CARGA, SA, NO PERÍODO DE 14 A 16 DE JUNHO DE 2010 – PEDIDO DE ARBITRAGEM OBRIGATÓRIA PARA DETERMINAÇÃO DE SERVIÇOS MÍNIMOS

### I – OS FACTOS

1. O Sindicato Nacional de Maquinistas dos Caminhos de Ferro Portugueses (SMAQ) remeteu dois pré-avisos de greve, datados de 27/05/2010, ambos para o **Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social** e para a **Secretaria de Estado dos Transportes**, sendo ainda destinados, separadamente, um ao Conselho de Administração da **CP – Comboios de Portugal, EPE** e outro ao Conselho de Administração da **CP Carga – Logística e Transportes Económicos de Mercadorias, SA**.

Segundo os referidos pré-avisos, os trabalhadores representados pelo SMAQ tencionam exercer o direito de greve entre as 20H00 do dia 14 de Junho de 2010 e as 20H00 do dia 16 de Junho de 2010, designadamente, recusando a **"prestação de trabalho extraordinário, em dia do descanso semanal, com falta de repouso mínimo previsto na Cláusula 22 do AE – SMAQ/CP"**, no período compreendido entre as 00H00 do dia 15 de Junho de 2010 e as 24H00 do dia 15 de Junho e ainda a **"prestação de todo e qualquer trabalho nos períodos de trabalho diários que abranjam total ou parcialmente os períodos de tempo compreendidos entre as 05H00 e as 10H00 do dia 15 de Junho de 2010"**.

Por razões de simplicidade e economia processual, o Tribunal opta pela prolação de um único Acórdão, uma vez que as partes são as mesmas e os pré-avisos de greve são idênticos.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

f  
e  
X

2. No dia 2 de Junho de 2010, a Direcção-Geral do Emprego e das Relações de Trabalho (DGERT) enviou à Secretária-Geral do Conselho Económico e Social (CES) os referidos avisos prévios do SMAQ datados de 27/05/2010, bem como a Acta da reunião realizada com o Sindicato e as empresas no dia 1/06/2010, nos termos do nº 1 do art. 25º do Decreto-Lei nº 259/2009, de 25 de Setembro.

Resulta da sobredita comunicação que não houve acordo sobre os serviços mínimos a prestar durante a greve, nem esta matéria é regulada pelo Acordo de Empresa aplicável.

Acresce tratar-se de duas empresas do sector empresarial do Estado, razão por que o litígio em causa deve ser decidido por Tribunal Arbitral, nos termos da alínea b) do nº 4 do art. 358º do Código do Trabalho.

### II - TRIBUNAL ARBITRAL

O Tribunal Arbitral foi constituído nos termos do nº 3 do art. 24º do citado Decreto-Lei nº 259/2009, de 25 de Setembro, com a seguinte composição:

- Árbitro presidente: Fausto de Oliveira Leite;
- Árbitro dos trabalhadores: Vítor Norberto Ferreira;
- Árbitro dos empregadores: Abel Gomes de Almeida

O Tribunal reuniu nas instalações do CES, em Lisboa, no dia 8 de Junho de 2010, pelas 14H30, seguindo-se, sucessivamente, a audição dos representantes do SMAQ e das empregadores CP, EPE e CP CARGA, SA, cujas credenciais, após rubricadas, foram juntas aos autos.

O SMAQ fez-se representar por:

- Sr. António Medeiros
- Sr. Rui Martins
- Dr. Rodrigo Gaspar



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

J  
C  
J

A CP, EPE fez-se representar por:

- Eng<sup>a</sup> Dora Peralta,
- Dr. Francisco Gonçalves
- Dr<sup>a</sup> Raquel Campos
- Dr. António Mineiro

A CP CARGA, SA fez-se representar por:

- Dr<sup>a</sup> Tânia Nunes
- Dr. Ulisses Carvalhal

### III – ENQUADRAMENTO JURIDICO

A Constituição da República Portuguesa (CRP) garante o direito à greve dos trabalhadores (n<sup>o</sup> 1, do art. 57<sup>o</sup>), remetendo para a lei "a definição das condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis". (n<sup>o</sup> 3, do art. 57<sup>o</sup>).

Tratando-se de um direito fundamental, a lei só pode restringi-lo "nos casos expressamente previstos na Constituição, devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos" e, em qualquer caso, "não poderá diminuir a extensão e o alcance do conteúdo essencial" daquele preceito constitucional (n<sup>os</sup> 2 e 3, do art. 18<sup>o</sup>, da CRP).

Efectivamente, o Código do Trabalho (CT) consigna a obrigação da associação sindical e dos trabalhadores aderentes de assegurar, durante a greve a "prestação dos serviços mínimos" indispensáveis à satisfação de "necessidades sociais impreteríveis" nas empresas dos sectores de "transportes (...) relativos a passageiros, animais e géneros alimentares deterioráveis e a bens essenciais à economia nacional..." (n<sup>os</sup> 1 e 2, alínea b) do art. 537<sup>o</sup>).



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

f  
A  
\*

Por outro lado, o nº 5 do art. 538º do CT preceitua que "a definição dos serviços mínimos deve respeitar os princípios da necessidade, da adequação e da proporcionalidade", de harmonia com o supracitado art. 18º da CRP e conforme doutrina e jurisprudência unânimes.

Efectivamente, a natureza fundamental do direito à greve implica que, neste caso, as restrições se limitem ao mínimo imprescindível para assegurar a satisfação das necessidades sociais impreteríveis dos cidadãos.

Além dos princípios e normativos reguladores do direito à greve, foram ainda ponderados os direitos dos utilizadores à deslocação, o curto período de duração da greve e o dever de garantir os serviços necessários à segurança do equipamento e instalações previsto no nº 3, do art. 537º do CT.

### IV – DECISÃO

Pelo exposto, o Tribunal Arbitral decidiu, por unanimidade, definir os serviços mínimos nos termos seguintes:

#### **Greve na CP Carga – Logística e Transportes Ferroviários de Mercadorias, SA**

1. Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições de segurança.
2. Serão conduzidos ao seu destino os comboios que se encontrem carregados com os chamados materiais perigosos, nomeadamente, amoníaco e resíduos de fuel.
3. Serão realizados os comboios necessários ao transporte de animais e de géneros alimentares deterioráveis.
4. Será realizado o comboio diário com destino a Faro e que transporta jet-fuel para abastecimento do respectivo aeroporto.



## CONSELHO ECONÓMICO E SOCIAL

### Greve na CP – Comboios de Portugal, EPE

1. No dia 15 de Junho de 2010, será mantido o número de comboios constante do Anexo I, os quais deverão ser escolhidos pela CP – EPE, tendo em atenção a necessidade de assegurar a satisfação de necessidades sociais impreteríveis, designadamente, aqueles que, habitualmente, transportam o maior número de passageiros.
2. Todas as composições que tenham iniciado a sua marcha deverão ser conduzidas ao seu destino e ser estacionadas em condições de segurança.

Os representantes do SMAQ devem designar os trabalhadores necessários para assegurar os serviços mínimos ora definidos até 24 horas antes do início do período de greve, devendo a CP CARGA, SA e a CP, EPE fazê-lo, caso não sejam, atempadamente, informadas dessa designação.


O recurso ao trabalho dos aderentes à greve só é lícito se os serviços mínimos não puderem ser assegurados por trabalhadores não aderentes nas condições normais da sua prestação de trabalho.

Lisboa, 9 de Junho de 2010

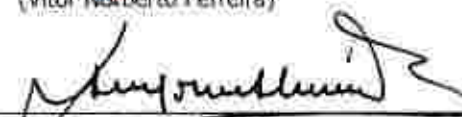
Árbitro Presidente

  
(Fausto de Oliveira Leite)

Árbitro de Parte Trabalhadora

  
(Vítor Norberto Ferreira)

Árbitro de Parte Empregadora

  
(Abel Gomes de Almeida)